

SUSPENSÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO

Art. 151 - CTN

*Suspende-se a *exigibilidade* e não o Crédito Tributário.

*Tem natureza *temporária*.

*Diz respeito à *obrigação principal* – pagar tributo ou penalidade pecuniária.

*Pode ocorrer antes ou depois de constituído o C.T.

FATORES QUE DETERMINAM A SUSPENSÃO:

I - MORATÓRIA

- ❖ Significa prorrogar o prazo para pagamento do C.T.
- ❖ Situa-se no campo da reserva legal
- ❖ Pode ser concedido em caráter individual ou geral
- ❖ Não aproveita em casos de dolo, fraude ou simulação do S.P. – se concedida, poderá ser anulada
- ❖ Se concedida em caráter individual não gera direito adquirido
- ❖ Suspende o curso da prescrição
- ❖ Pode ser revogada, desde que dentro do prazo de cobrança do C.T. respectivo
- ❖ Pode ser concedido para pagamento integral ou parcelado
- ❖ O parcelamento é uma modalidade de moratória
- ❖ Os juros de mora devidos até a data do parcelamento devem ser neste incluídos

II – DEPÓSITO DO MONTANTE

INTEGRAL DO CRÉDITO

- ✓ É sempre de natureza facultativa
- ✓ Pode ser feito no curso do procedimento administrativo, ou no processo judicial
- ✓ Não impede seja feito o lançamento
- ✓ Impede a cobrança do C.T. respectivo (propositura da ação de execução fiscal)
- ✓ Impede a exigibilidade (depósito prévio)
- ✓ Suspende a exigibilidade (depósito posterior)
- ✓ Suspende o prazo da prescrição
- ✓ Exime o S.P. do ônus da correção monetária
- ✓ Vencido o S.P. o depósito é convertido em renda para o S.A.
- ✓ Se o processo é extinto sem o julgamento do mérito não cabe a conversão do depósito em renda
- ✓ O depósito não é pagamento e sim uma garantia. Poderá se converter naquele

III - IMPUGNAÇÕES E OS
RECURSOS, NOS TERMOS DAS
LEIS REGULADORAS DO
PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

- Qualquer impugnação, defesa ou recurso administrativo contra o lançamento constitutivo do Crédito Tributário faz suspender a sua exigibilidade.

- O Poder Público tributante fica impedido de inscrever a dívida e procurar o Poder Judiciário para requerer seus direitos, na pendência da solução administrativa de qualquer impugnação ou recurso.

- Na falta desses recursos, administrativamente, poderá a Fazenda Pública ingressar com a ação de execução fiscal, uma vez inscrito o crédito em dívida ativa.

IV - CONCESSÃO DE MEDIDA

LIMINAR EM MANDADO DE

SEGURANÇA

- ◆ Garantia constitucional para assegurar proteção a direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de ser, por ato de autoridade administrativa.
- ◆ Concedida a liminar, em processo de mandado de segurança impetrado contra ato jurídico administrativo de lançamento tributário, a exigibilidade do ato fica suspensa.

V – MEDIDA LIMINAR E

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

- Com a influência da jurisprudência e apoio na doutrina, em qualquer outra espécie de ação à disposição do S.P. para questionar a obrigação, tais como: Declaratória de Inexistência de Relação Tributária; Ação Anulatória de Lançamento, etc., suspende a exigibilidade do C.T.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO

Art. 156 – CTN

*a extinção do C.T. significa o seu desaparecimento – liquidação total no mundo fático e jurídico, fim do vínculo obrigacional

*os direitos obrigacionais se extinguem pela entrega da prestação respectiva, em matéria do Direito Tributário, com a entrega do Crédito Tributário, ou seja, o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária

*a extinção do C.T. é matéria compreendida na reserva legal

*pode ocorrer, em certos casos, a extinção do C.T. sem que se verifique a extinção da O.T. correspondente – neste caso e dentro do prazo não alcançado pela prescrição a Fazenda Pública, mediante novo lançamento, deverá constituir novo crédito

*extinto o crédito, dele não mais se cogita, a não ser para o fim de efetuar a restituição do que tenha sido pago indevidamente

FORMAS DE EXTINÇÃO DO C.T.:

I – DO PAGAMENTO

- Forma ordinária e usual de extinção do C.T.
- A penalidade aplicada ao S.P. não o desobriga de pagar o tributo
- O pagamento de uma parcela do crédito não importa presunção de pagamento de outras
- O pagamento deve ser feito na repartição competente do domicílio do S.P.
- Pode a legislação de cada tributo conceder descontos pela antecipação do pagamento em relação ao vencimento (IPTU) ou ao próprio lançamento (IR, ITR)
- A consulta ao fisco, dentro do prazo legal para o pagamento do tributo, não se considera em falta, portanto não há mora
- Os juros de mora serão de 1% ao mês, caso a lei não fixe outra taxa
- Pagamento por cheque, o crédito somente será extinto após a sua compensação
- Pagamento em estampilha considera-se extinto o crédito com a sua utilização regular
- Aceita-se pagamento feito em papel selado ou por processo mecânico (Art. 162, § 5º, CTN)

ORDEM DE PAGAMENTO DE **ACORDO COM A PREFERÊNCIA**

- ❖ Débitos em que o pagador seja o contribuinte e depois aqueles pelo responsável
- ❖ As contribuições de melhoria, depois as taxas e finalmente os impostos
- ❖ Os débitos mais antigos antes dos mais novos – evitando-se a prescrição
- ❖ Preferência aos de maior valor

PAGAMENTO INDEVIDO.

RESTITUIÇÃO

Art. 165 – CTN

FATORES INDICATIVOS:

- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior
- Erro na identificação do S.P.; na determinação da alíquota aplicável; no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento
- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

DA EFETIVA RESTITUIÇÃO

1.A restituição é de todo o crédito indevidamente pago: principal, juros e multa. Será, também, monetariamente corrigido;

2.O direito de pleitear a restituição do tributo indevidamente pago extingue-se em cinco anos. Este prazo é de prescrição e começa a correr da data em que se extingue, definitivamente, o crédito tributário, mas há casos em que o prazo poderá correr do próprio pagamento, como da decisão transitada em julgado em favor do contribuinte;

3.Ação Anulatória de decisão denegatória de restituição, o prazo prescreve em dois anos (Art. 169, CTN)

4.A prescrição é interrompida pela propositura da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade, a partir da citação válida do representante judicial da F.P. Absurdo da legislação, já que o judiciário não consegue julgar a ação dentro de um ano. Apela-se pelo princípio da moralidade da administração já que é dever moral restituir o tributo indevidamente pago, mesmo depois de prescrita a ação correspondente.

II – DA COMPENSAÇÃO

*“Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.” (Art. 368, CC)

- É como um encontro de contas
- Matéria, também, de reserva legal
- A compensação será inquestionável nos casos de restituição do indébito, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes
- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Essa norma tem sofrido interferência salutar de decisões reiteradas dos tribunais e contestada pela

doutrina para admitir a compensação de qualquer tributo, até de precatórios

- Compensação excepcional, deverá ser admitida em lei – o exercício do direito à compensação independe de autorização da F.P.
- Legislação pertinente a Lei n.º 8.383/91 e Art. 170, do CTN
- Na Ação de Repetição do Indébito, conveniente fazer o pedido alternativo de compensação

III – DA TRANSAÇÃO

*É acordo – concessões mútuas

CTN, art. 171 – “a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.”

*Não há transação para prevenir litígio. Só depois de instaurado este é possível a transação. (transação terminativa)

*Só mediante previsão legal a autoridade competente pode autorizar a transação em cada caso, privilegiando-se o princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

*Em matéria tributária a administração pública não age discricionariamente, sob pena de destruir a própria estrutura jurídica da instituição.

IV – DA REMISSÃO

- ❖ Significa perdoar o débito
- ❖ Só a lei, expressamente, pode autorizar a autoridade administrativa a perdoar ou dispensar, por despacho fundamentado, total ou parcialmente o C.T.
- ❖ Não gera direito adquirido – aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155, CTN (pode ser revogada)
- ❖ Remissão é diferente de anistia, este é de natureza sancionatória (exclui o C.T.), aquele incide diretamente no próprio crédito, dispensando-o (laço obrigacional)

❖ Fundamentos que justificam a remissão (Art. 172, CTN):

1. A situação econômica do sujeito passivo;
2. Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
3. À diminuta importância do crédito tributário;
4. A considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
5. A condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

V – A PRESCRIÇÃO E A

DECADÊNCIA

*Para que nenhum direito perca eternamente, existem os institutos da prescrição e da decadência, afetos, também, ao Fisco.

DECADÊNCIA (Art. 173, I, II e § Único)

✓ O Fisco tem o prazo decadencial de 5 anos para constituir o C.T. pelo

DEVER

lançamento, sob pena de extingui-lo.

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA E OBRIGATÓRIA

1. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Simulação:

*F.G. ocorrido em 30 de abril de 2000 – surgiu a O.T. e com ela o dever do Fisco constituir o C.T. com o lançamento ou homologá-lo nos casos de autolançamento (tem cinco anos para esse procedimento), esse prazo é decadencial, escoando-se, dia-após-dia, a partir do 1º dia útil de 2001, até janeiro de 2006. Findo este prazo sem que o C.T. seja constituído ou o lançamento devidamente homologado, não cabe mais ao Fisco qualquer providência – seu direito foi fulminado pelo instituto da decadência, causa extintiva da obrigação tributária/crédito tributário.

Notas:

*os lançamentos por declaração e por homologação, se efetuados indevidamente, deve o Fisco lançá-los de ofício e os lançamentos de ofício, se incorretos ou irregulares, devem ser revistos.

*Lançamento: procedimento administrativo tendente a verificar **a ocorrência do F.G. da obrigação correspondente; identificar o seu sujeito passivo; determinar a matéria tributável e calcular ou definir o montante do Crédito Tributário**

— a autoridade administrativa tem o dever de proceder ao lançamento tributário, assim que toma conhecimento do F.G. da O.T.P. ou do descumprimento do O.T.A.

2. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal (vício substancial importa na própria inexistência da relação jurídica tributária), o lançamento anteriormente efetuado. (há quem considere essa situação fator de suspensão do prazo de decadência)

3. ocorre, ainda, a situação de o contribuinte ser notificado antes do 1º dia do exercício seguinte à ocorrência do F.G., de alguma medida preparatória indispensável ao lançamento, o início do

prazo decadencial é antecipado para a data dessa notificação.

*o instituto da decadência não aceita ser o prazo interrompido, nem suspenso por qualquer que seja a situação.

*momento em que deve ser considerado exercido o direito de constituição do C.T.:

1. com a decisão definitiva em esfera administrativa, não havendo mais impugnação, com a homologação do auto de infração;

2. havendo impugnação e sendo a decisão primeira favorável à F.P., se o S.P. não recorrer; - havendo recurso, com a decisão definitiva favorável à F.P.

*ocorrendo uma das duas condições acima, considera-se consumado o lançamento, não se falando mais em decadência para a constituição do C.T.

*Corrente majoritária na doutrina entende que consuma-se o lançamento com a devida *notificação* do S.P.

*O S.T.F. e o T.F.R. fixaram entendimento pelo qual o *auto de infração*, por si, considera-se consumado o lançamento tributário – não se falando mais em decadência. (Súmula 153 – TFR)

*Discussão doutrinária: (I) no momento em que o fisco determina o montante a ser pago intimando o S.P. a fazê-lo; (II) a decisão, pela procedência da ação fiscal, em 1ª instância administrativa; (III) a decisão definitiva em esfera administrativa; (IV) a inscrição do crédito tributário como dívida ativa.

PRESCRIÇÃO (Art. 174 e § Único)

- ✓ A ação para cobrança do C.T. *prescreve* em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.
- ✓ Na Teoria Geral do Direito a prescrição extingue a *ação* correspondente que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim. O direito sobrevive, mas sem proteção. Distingue-se da decadência que atinge o próprio direito.
- ✓ O CTN diz expressamente que a prescrição extingue o C.T., então, pode-se afirmar que, em matéria tributária, especificamente quanto ao C.T., este instituto não só fulmina a ação para cobrança, mas o próprio crédito – a relação material tributária.

✓ O curso do prazo da prescrição pode ser interrompido ou suspenso – Art. 174, parágrafo único (casos de interrupção):

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

*Interromper a prescrição significa apagar o prazo já decorrido e a contagem dos cinco anos volta a ser iniciada.

*Suspender a prescrição significa paralisar o seu curso enquanto perdurar a causa da suspensão. O prazo já decorrido perdura, e uma vez desaparecida a causa da suspensão o prazo continua seu curso.

Espécies de Processos

Processo de Conhecimento	Processo de Execução	Processo Cautelar
Ação de Conhecimento	Ação de Execução	Ação Cautelar
Sentença de Conhecimento declaratória de situação, constitutiva de direito, condenatória de obrigação, executiva e mandamental	Decisão de extinção do feito por satisfeita a obrigação ou inexistente o débito; ou despacho de suspensão do feito, pretensão insatisfeita	Sentença Cautelar

Ações de iniciativa do Fisco

Ação de Execução Fiscal	Ação Cautelar Fiscal
*Cobrança de seus créditos fiscais ou não, desde que inscritos em dívida ativa.	*para tornar indispensáveis os bens do contribuinte.
*Prescrição: o Fisco tem o prazo de cinco anos para exercer seu direito de ação de cobrança de seus créditos.	

Ações de iniciativa do Contribuinte

TIPO DA AÇÃO
Ação de Conhecimento com pedido de anulação de lançamento tributário
Ação de Conhecimento com pedido declaratório da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica
Ação de Consignação em Pagamento
Ação de Conhecimento com pedido de Repetição de Indébito, cumulado ou alternativo com o de compensação do crédito
Mandado de Segurança
Embargos à Execução
Ações de controle de constitucionalidade: ADIN e ADECON
Ação Popular

VI – A CONVERSÃO DE DEPÓSITO

EM RENDA

- A conversão de depósito em renda extingue o crédito tributário, e pressupõe, portanto, a existência deste.
- Feito o depósito, se a F.P. concorda, expressa ou tacitamente, com o seu montante, considera-se feito o lançamento e portanto existente o crédito tributário.
- A sentença que resolve o litígio afirmando ser devido o tributo opera a transferência do depósito do patrimônio do contribuinte para o patrimônio da F.P., tão logo transite em julgado a sentença.

VII – O PAGAMENTO ANTECIPADO

E A HOMOLOGAÇÃO DO

LANÇAMENTO

- ❖ Nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º a 4º.
- ❖ O pagamento antecipado extingue o C.T., sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
- ❖ Se a lei não fixar prazo à homologação, será de cinco anos, a contar do F.G.
- ❖ Findo este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o C.T. – salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

VIII - CONSIGNAÇÃO EM

PAGAMENTO

- ✓ Ocorre nas situações do Art. 164, incisos e parágrafos, do CTN.
- ✓ Consigna-se em pagamento quando:
 - houver recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
 - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento;
 - de exigência, por mais de um pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
- ✓ Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.
- ✓ Julgada improcedente, no todo ou em parte, cobra-se o C.T. acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

IX – DECISÃO ADMINISTRATIVA

IRREFORMÁVEL

- ◆ O C.T. pode ser extinto mesmo quando ainda se encontre em constituição – reconhecendo, a F.P., inexistir a O.T. respectiva, encerra o procedimento de lançamento.
- ◆ A decisão administrativa há de ser *irreformável*, ou seja, administrativamente não possa ser reexaminada pela Administração e que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

X – DECISÃO JUDICIAL PASSADA

EM JULGADO

- A decisão judicial, dando pela invalidade do lançamento, extingue o C.T. após o seu trânsito em julgado.
- Tanto a decisão administrativa irreformável, como a judicial transitada em julgado, faz é anular o lançamento. Já feito ou em elaboração.
- No caso de extinção do C.T. validamente constituído – há extinção da respectiva obrigação tributária.
- No caso de desfazimento do procedimento de constituição de um C.T. sem efetivo suporte legal – há extinção apenas do C.T., ou a obrigação respectiva não existia, ou se existia e o anulamento do lançamento se deu em face de vício formal, a obrigação sobrevive, ensejando a feitura de outro lançamento.

XI – DAÇÃO EM PAGAMENTO EM

BENS IMÓVEIS

- Forma de extinção do C.T. introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001.
- A Dação em pagamento em bens imóveis somente ocorrerá na forma e condições estabelecidas em lei ordinária de cada ente político tributante, na esfera de sua competência impositiva.
- Enquanto não publicada a lei que introduz os requisitos de aplicação dessa hipótese extintiva, a norma prevista no art. 156, XI, do CTN será ineficaz.

EXCLUSÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO

Art. 175 – CTN

- São fatores de exclusão do C.T., segundo o CTN: *a isenção e a anistia* – excluir o C.T. significa evitar que ele se constitua.

ISENÇÃO

- A isenção tem de ser veiculada por lei.
- A isenção pode ser concedida de caráter geral, isto é, independentemente de expedientes da Administração, ou sob condição de controle administrativo, em que o agente público competente apreciará o preenchimento dos requisitos básicos que a lei ou o contrato (nos termos da lei) estipular. Neste caso, de caráter condicional, o interessado deve requerê-la, fazendo prova do seu enquadramento nos pressupostos legais.
- A isenção é a retirada, por lei ordinária, de parte da hipótese de incidência. Ex.: as redes de dormir; os caixões funerários; o queijo de

minas; os produtos, quaisquer que sejam, fabricados na Zona Franca de Manaus; a aguardente de cana (em certas condições) estão isentos do IPI. Ou, ainda, o valor recebido a título de *salário-família* e de *aviso prévio*, está isento da incidência do IR. Reduzindo-se a base de cálculo ao valor zero, qualquer que seja a alíquota do produto da composição numérica representará a supressão do objeto.

- A regra jurídica da isenção deve ser interpretada literalmente.
- A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
- A isenção, em princípio, não se aplica às taxas e contribuições de melhoria, nem aos tributos criados depois de sua concessão. Mas a lei pode determinar o contrário.
- A regra geral é a revogabilidade das isenções, mas se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições não pode ser revogada, pois incorpora-se ao patrimônio do contribuinte.

- O STF já firmou jurisprudência no sentido da irrevogabilidade de isenções concedidas sob condição onerosa.
- A revogação da lei que concede isenção equiivale à criação de tributo. Razão por que deve ser observado o princípio da anterioridade da lei, quando for o caso.
- O STF tem entendido de forma diversa, decidindo que a revogação da isenção tem eficácia imediata.
- Classificação das isenções:
 - *quanto à forma de concessão: - em caráter *geral/absoluta* = concedidas diretamente pela lei;
 - em caráter *específico/relativa* = concedida por lei mas efetivada mediante despacho da autoridade administrativa.
 - *quanto à natureza: - *onerosa/condicionada* = implica em ônus para o interessado;
 - *simples* = sem imposição de condições.
 - *quanto ao prazo: - *por prazo determinado*;
 - *por prazo certo*.
 - *quanto à área: - *ampla* = em todo o Território Nacional;
 - *restrita ou regional* = prevalece apenas em parte do Território Nacional.

*quanto aos tributos que alcança: - *gerais* = abrange todos os tributos;

- *especiais* = abrange somente os que especificar.

*quanto ao elemento com que se relaciona: - *objetiva* = concedida em função do F.G.;

- *subjativa* = concedida em função de condições especiais do sujeito passivo;

- *objetivo-subjativa/mista* = considera-se o F.G. e as condições do sujeito passivo.

*quanto à pessoa jurídica concedente: - *autônômica* = concedida por lei da pessoa jurídica titular da competência para instituir e cobrar o tributo ao qual se refere;

- *heterônoma* = quando concedida por lei de pessoa jurídica diversa daquela que é titular da competência para instituir e cobrar o tributo a que se refere. (após a CF/88 somente nos casos do Art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “e” – ISS - e em relação a tratados internacionais – ICMS)

ANISTIA

- ❖ É a exclusão do C.T. relativo a penalidades pecuniárias.
- ❖ Pela anistia o legislador extingue a punibilidade do sujeito passivo infrator da legislação tributária, impedindo a constituição do crédito.
- ❖ No caso de o C.T. já estar constituído, o legislador poderá dispensá-lo pela remissão e não pela anistia. Esta diz respeito exclusivamente a penalidade e há de ser concedida antes da constituição do crédito.
- ❖ A anistia perdoa-se o ilícito (infração de deveres tributários) e a multa (penalidade imposta por ter infringido mandamento legal).
- ❖ A anistia não se confunde com remissão. Diz respeito somente a penalidades. A remissão abrange todo o C.T., constituído, entre tributo e penalidades. É a dispensa legal do crédito, por isto é forma de extinção deste. A anistia é perdão da falta, da infração, que impede o surgimento do C.T. correspondente à multa respectiva.
- ❖ A anistia pode ser concedida em carácter geral = abrange as penalidades relativas a

todos os tributos, sem qualquer condição. É de caráter absoluto, decorre diretamente da lei, não havendo necessidade de requerimento do S.P.

- ❖ Pode ser concedida em caráter limitado, mediante ato da autoridade administrativa, dependente de requerimento do interessado.
- ❖ despacho que concede a anistia não gera direito adquirido, aplicando-se o mesmo as regras relativas ao despacho que concede moratória em caráter individual.
- ❖ Não se concede a anistia nos casos de crimes ou contravenções, atos praticados com dolo fraude ou simulação e conluio.

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 183, CTN

- As garantias prevista no CTN não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei.
- Garantia é meio ou modo de assegurar o direito.
- Didaticamente não se destingue nitidamente uma garantia de um privilégio. Então, considere-se, a princípio, tratar de privilégio apenas a preferência de que goza o C.T. no concurso com os demais.
- Todos os bens e rendas de qualquer origem ou natureza do S.P., seu espólio ou sua massa falida respondem pelo C.T.. Mesmo os bens hipotecados, ou penhorados, ou de qualquer forma gravados com ônus real, ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, respondem pelo C.T.
- É irrelevante a data de constituição do ônus ou da cláusula.

- Somente prevalece contra o C.T. a impenhorabilidade absoluta decorrente de lei. (Art. 649, do CPC)
- Qualquer lei ordinária federal pode declarar absolutamente impenhoráveis certos bens, que ficam fora do alcance das execuções fiscais.
- A Lei n.º 8.009/90, resultante da MP n.º 143/90, estabeleceu a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar.
- A impenhorabilidade resultante desta Lei traz exceções: nas contribuições previdenciárias relativas à remuneração devida aos que trabalham na própria residência; e dos impostos, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar.
- O C.T. prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.
- A cobrança judicial do C.T. não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

- O concurso de preferência somente se verifica entre os entes tributantes, na seguinte ordem:

1. União;
2. Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;
3. Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

- A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do C.T. (C.T. inscrito em dívida ativa em fase de execução).
- Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.
- Nenhuma pessoa jurídica de direito público celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à F.P. interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 194, CTN

1. **FISCALIZAÇÃO**: as regras básicas sobre a matéria encontram-se no CTN e devem ser observadas pela legislação.

As portarias, instruções normativas, ordens de serviço e outros atos administrativos de idêntica natureza, embora se incluam no conceito de *legislação* tributária, não obrigam diretamente os sujeitos passivos, o Código estabelece expressamente que essa legislação se aplica às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção. Porém, quando não constem de *lei*, evidentemente devem tratar apenas de aspectos procedimentais, ou de simples obrigações acessórias. Não podem impor deveres em face do dispositivo constitucional pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei.

2. **SIGILO COMERCIAL**: para efeitos da legislação tributária, não se aplicam quaisquer dispositivos legais que limitem ou excluam o direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou a obrigação destes de exhibi-los.

3. **DEVER DE INFORMAR E SIGILO PROFISSIONAL**: o dever de prestar informações ao Fisco não é apenas do S.P. de obrigações tributárias (contribuinte ou responsável) abrange também terceiros. Ex.: os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras; as empresas de administração de bens; os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; os inventariantes; os síndicos, comissionários e liquidatários; e os demais que a lei assim determinar.

Quanto ao sigilo profissional é garantia de ordem pública. O dever de informar encontra limite no denominado *sigilo profissional*. Aquele que é obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, magistério,

atividade ou profissão, prevalece sobre o dever de prestar informações ao Fisco.

4. **SIGILO FISCAL**: está a F.P. proibida, bem como seus funcionários, de divulgar, para qualquer fim, a situação econômica e financeira dos S.P., ou de terceiros, e sobre a natureza ou estado de seus negócios ou atividades.

Violada a proibição, responde a F.P. civilmente. É obrigada a indenizar os danos que porventura a divulgação venha a causar, e pode agir regressivamente contra o funcionário (responde criminalmente também), se houver dolo ou culpa deste.

O dever do sigilo funcional, todavia, não impede a F.P. de prestar as informações requisitadas pelas autoridades judiciais, no interesse da Justiça. Nem que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestem uns aos outros informações, na forma estabelecida em lei ou convênio.

5. **AUXÍLIO DA FORÇA PÚBLICA**: as autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual e municipal, e reciprocamente,

quando vítimas de embaraço (qualquer forma de resistência à atividade fiscal) ou desacato (crime previsto no C.P., Art. 331) no exercício de suas funções.

A requisição é feita diretamente pela autoridade administrativa. Não há necessidade de intervenção judicial. O próprio fiscal poderá requisitar o auxílio da força pública.

A autoridade administrativa e seus agentes devem se comportar com prudência e adstritos ao princípio da legalidade.

6. **EXCESSO DE EXAÇÃO:** previsto no Código Penal – Art. 316, § 1º: “se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza” – resta caracterizado o crime de excesso e exação.

DÍVIDA ATIVA

- ✓ Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.
- ✓ O C.T. é levado à inscrição como dívida depois de definitivamente constituído. A dívida, para ser inscrita, deve ser autenticada pela autoridade competente. E o termo de inscrição indicará:

1. o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

2. a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

3. a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

4. a data em que foi inscrita;

5. sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

O termo acima será lavrado em livro próprio para tal fim, extraindo a autoridade competente a respectiva certidão, que constitui título executivo extrajudicial. A certidão conterá todos os elementos do termo, indicados e ainda a indicação do livro e da folha em que se encontra a inscrição. A omissão de qualquer dos requisitos da certidão, ou erro relativo aos mesmos, causa a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Mas a nulidade pode ser sanada, desde que ainda não tenha havido o julgamento da 1ª instância, mediante a substituição da certidão nula.

Mesmo depois do julgamento de 1ª instância, dando pela nulidade da certidão, e do processo de cobrança, é possível corrigir os defeitos da certidão. Não sobrevive, porém, o processo de cobrança cuja nulidade tenha sido declarada no julgamento.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão

de inscrição tem o efeito de prova pré-constituída. A dívida é líquida e certa até prova em contrário. Líquida, quanto a seu montante; certa, quanto à sua legalidade. O executado, se alegar que não deve, ou deve menos, terá o ônus de provar o alegado.

CERTIDÕES NEGATIVAS

- É a prova de quitação de determinado tributo, expedida a requerimento do interessado, informando, para tanto, a identificação pessoal, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.
- Não sendo possível o fornecimento de certidão negativa, em face d existência de débito, pode a autoridade administrativa fornecer certidão positiva, que em certos casos pode ter o mesmo valor da negativa.
- Vale como certidão negativa aquela que constar a existência de crédito: não vencido; em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e cuja exigibilidade esteja suspensa.
- A recusa em admitir a equivalência de efeitos, ou seja, da certidão positiva com

efeito de negativa, justifica a impetração de mandado de segurança.

Observações:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

- responsabilidade por infração: a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração e isto ocorre antes de qualquer ato, pela administração, de fiscalização.
- A denúncia espontânea da infração, nos termos do Art. 138 do CTN, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora.
- Qualquer que seja a obrigação, principal ou acessória, se não cumprida constitui infração. Assim, se o S.P. da obrigação descumprida resolve, espontaneamente, pelo seu cumprimento, pode fazê-lo sem qualquer penalidade, desde que antes de qualquer providência do FISCO, nesse sentido.